



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.097 - SE (2013/0392505-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
VALQUIRIA NATHALI CAVALCANTI FALCÃO
AGRAVADO : VALDIRA AMRTINS FONTES
ADVOGADO : ZÉLIA ANGÉLICA FRANÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ILÍCITO. VALORES GASTOS E NÃO DEVOLVIDOS PELO DEPOSITÁRIO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização dos agravantes pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.097 - SE (2013/0392505-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
VALQUIRIA NATHALI CAVALCANTI FALCÃO
AGRAVADO : VALDIRA AMRTINS FONTES
ADVOGADO : ZÉLIA ANGÉLICA FRANÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO e OUTRO contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 490/493), tanto no que toca à comprovação da culpa dos agravantes pelo evento danoso quanto no que diz respeito à revisão da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes alegam que não pretendem o reexame de fatos, e que se trata de *"fato não vislumbrado nos presentes autos, razão pela qual não poderia ser negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela agravante, motivando assim o ajuizamento do presente Agravo de Instrumento"* (e-STJ, fl. 499). Reiteram que o montante arbitrado a título de dano moral seria exorbitante e poderia ser reduzido por esta Corte.

Requerem, ao final, seja concedido o efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.097 - SE (2013/0392505-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
: **VALQUIRIA NATHALI CAVALCANTI FALCÃO**
AGRAVADO : **VALDIRA AMRTINS FONTES**
ADVOGADO : **ZÉLIA ANGÉLICA FRANÇA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme asseverado na decisão agravada, no caso em exame, o col. Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar a responsabilidade dos ora agravantes, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, assim como pela existência de manobra ardilosa com o propósito de prejudicar a autora/agravada. Confira-se:

"Não bastassem estas situações expostas alhures, que demonstram o propósito ardiloso das partes em desapossar a autora do imóvel que construía, sem nada lhe indenizar, e tomando-se em consideração, ainda, que o proprietário atual do terreno em que construída a casa da apelada, é o Sr. José Augusto Costa Sobrinho, por força das decisões judiciais definitivas proferidas nos autos da execução de nº 199810701826 (auto de adjudicação deferido em 19.10.2000 - fl. 329), e nos autos da imissão de posse de nº 2005510700715, acrescente-se que os réus Eronildes Izidório Filho e Maria José de Carvalho Izidório, outrora proprietários do mesmo terreno adjudicado, na realidade, nunca perderam, efetivamente, o aludido terreno, mormente quando suas filhas moram na casa construída pela apelada, tanto isso é verdade que o próprio José Augusto Costa Sobrinho, confessa essa situação à fl. 158, fato este corroborado pela testemunha Michael Lopes à fl. 161. A propósito, registre-se que, malgrado o mesmo Sr. José Augusto Costa Sobrinho ter aduzido que as filhas dos outros dois réus/apelante, eram suas locatárias, não constam nos autos quaisquer elementos que apontem a relação locatícia, sequer existes recibos de pagamentos dos aluguéis.

Assim, tal como bem consignado na sentença, forçoso admitir o ato ilícito praticado pelos réus que se utilizaram de um expediente simulatório e ardiloso na tentativa de desapossar a autora do imóvel que construía, sem nada lhe indenizar, mais especificamente no que toca ao valor da casa construída pela apelada, no terreno situado à Rua Ribeirópolis, nº 864, nesta capital, e de todos os bens móveis relacionados às fls. 188 verso, que foram entregues ao Sr. Eronildes Izidório Filho, pelo oficial de justiça, como depositário nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de imissão possessória, sem que este demandado se desincumbisse de sua obrigação de devolvê-los à autora/apelada. Portanto, em consequência, ocorrendo o ato ilícito, surge ao causador do dano a responsabilidade civil, que, neste caso é classificada em subjetiva, fundada na teoria da culpa e na objetiva, e solidária, conforme prescrevem os arts. 186 c/c art. 942, ambos do CC/02, verbis:

(...)

Pois bem. Ora, considerando que o propósito empreendido pelos réus visou, de forma ardilosa e simulada, desapossar a autora do seu imóvel construído, sem nada lhe indenizar, inegável reconhecer que esta situação ensejou prejuízos de ordem extrapatrimonial à demandante, mormente quando viu-se esta última, de inopino, tolhida da sua moradia e dos bens móveis que guarneciam a mesma, sem que pudesse, ao menos, oferecer qualquer resistência na oportunidade em que o imóvel fora adjudicado, nos autos da execução de nº199810701826." (e-STJ, fls. 421/422, grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Por fim, assevera-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga de forma solidária pelos agravantes, em virtude dos danos sofridos pela agravada ao ser *"tolhida de sua moradia e dos bens móveis que guarneciam a mesma"*, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ, segundo a qual *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

*5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o **quantum** for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

Nesse contexto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0392505-4

**AgRg no
AREsp 439.097 / SE**

Números Origem: 200510700715 200811100762 2012204691 20502012

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
VALQUIRIA NATHALI CAVALCANTI FALCÃO
AGRAVADO : VALDIRA AMRTINS FONTES
ADVOGADO : ZÉLIA ANGÉLICA FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
VALQUIRIA NATHALI CAVALCANTI FALCÃO
AGRAVADO : VALDIRA AMRTINS FONTES
ADVOGADO : ZÉLIA ANGÉLICA FRANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.